



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.^a Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 63/2022-MPC-RMAM

Por possível omissão de providências para instituir sistema de *compliance* na Administração direta e indireta de Careiro.

COM PLEITO DE CAUTELAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO**, com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude e omissão do Prefeito do Município de Careiro, Senhor Nathan Macena de Souza, por aparente falta de providências para dotar de sistema de integridade & *compliance* o serviço de Controle Interno da Administração Municipal, consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

1. Este Ministério Público ora representante apurou preliminarmente a inexistência de ato regulamentar e de providências concretas a cargo da autoridade representada, indispensáveis para prover a Administração Municipal de programas de integridade e sistema de *compliance*, enquanto instrumentos fundamentais de Controle Interno, voltados à prevenção de irregularidades.
2. Por esse motivo, este *Parquet* expediu a Recomendação n. 037/2022 – MPC 7.ª Procuradoria (anexa - ver processo sei 13086/2022)¹.
3. Contudo, até hoje a autoridade representada não respondeu a recomendação nem se dignou a suprir a lacuna identificada.
4. Conforme fundamentado e explicado, por meio da nossa recomendação ministerial, o sistema ou programa de *compliance*, no âmbito do controle interno da Administração Pública, é medida obrigatória e plenamente exigível, independentemente de previsão em lei específica, com base nos princípios constitucionais da Administração Pública, dotados de autoaplicabilidade.
5. Tais instrumentos são consagrados pela Ciência da Administração como autêntico pressuposto de eficiência administrativa, vez que são os únicos aplicáveis para a gestão de riscos, que intenta evitar atos ilícitos, de corrupção,

¹ Acessível em

<http://mpc.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/10/RECOMENDACAO-N.-37-2022-MPC-%E2%80%93-7a-Procuradoria-de-Contas.pdf>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

ilegítimos, ímprobos, nocivos ao meio ambiente, antieconômicos e lesivos na Administração Pública, razão pela qual se incorporaram ao núcleo do comando do princípio constitucional da Eficiência Administrativa (artigo 37), que é norma autoaplicável, para exigência de medidas de prevenção e de mitigação de risco das ocorrências.

6. Reconhecendo essa exigência, o Conselho Nacional de Justiça deu exemplo, primeiramente, ao instituir sistema de integridade, por meio da Resolução CNJ 410, de 23 de agosto de 2021, cujos motivos e fundamentos são plenamente extensíveis ao Poder Executivo Municipal, no sentido de qualificar a integridade como pedra angular do sistema geral de boa governança e um dos pilares das estruturas políticas, econômicas e sociais e, portanto, essencial ao bem-estar econômico e social e à prosperidade dos indivíduos e das sociedades como um todo e vital para a governança pública, salvaguardando o interesse público e reforçando valores fundamentais como o compromisso com uma democracia pluralista baseada no estado de direito e no respeito dos direitos humanos.

7. Nesse mesmo sentido é a iniciativa interna consubstanciada na Resolução 02/2022 – TCE/AM², que institui o programa de integridade no âmbito desta Corte de Contas, com base nos princípios constitucionais da Administração Pública e com a finalidade de refrear os riscos de atos ilícitos e de fomentar a cultura ética e de probidade em todos os quadrantes da instituição.

² Ver DOE/TCE/AM, de 24/06/2022, edição 2826, p. 54 e ss.. Acessível em <https://doe.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/Edicao-de-n%C2%B02826-de-24-de-junho-de-2022-Edicao-Extra.pdf>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.^a Procuradoria de Contas

8. Nessa esteira, uma vez instada, a autoridade municipal deveria ter feito o mesmo, mas não o fez. Segue omissa e negligente. Se confirmada a suspeita de culpa ou dolo de adiar providências de prevenção ao risco de atos ilícitos e de corrupção, deverá ser definida a responsabilidade do agente, observadas as garantias do devido processo legal, mediante instrução, com contraditório e ampla defesa, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, considerando a sujeição da municipalidade ao risco de dano por precariedade de controle interno.

9. Noutro lume, estão presentes os requisitos de medida cautelar, que a seguir se pleiteia. A plausibilidade das razões desta representação resta claramente evidenciada com a argumentação alicerçada nos atos normativos e princípios acima, que, aliados às circunstâncias de fato consistentes em prova documental (recomendação), apontam para grave omissão administrativa por falta de qualquer providência – mesmo que meramente normativa – para prevenir corrupção na Administração Municipal. O perigo na demora consiste na vulnerabilidade a que se expõe diuturnamente a Prefeitura a atos de corrupção e de ilegalidade, por falta de eficiência dos serviços de controle interno ante a inexistência de medidas de prevenção e de mitigação do risco do cometimento de ilícitos, pela via ora reclamada e exigível dos sistemas e programas de integridade, governança e *compliance*.

10. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

I. a ADMISSÃO da presente Representação, em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a CONCESSÃO LIMINAR DE CAUTELAR para o efeito de fixar prazo curto ao Senhor Prefeito, para que comprove ao TCE/AM a expedição de decreto regulamentar, que oriente providências para implantar setorialmente na Administração direta e indireta municipais, programas e sistemas de integridade e compliance administrativos, com o fim de prevenir e mitigar os riscos de ocorrências de atos de corrupção e ofensivos aos princípios constitucionais da Administração Pública e fomentar a cultura de ética e probidade administrativas e compliance socioambiental.

III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa à autoridade representada, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, por sujeitar, por negligência, a Administração Municipal, ao risco de ilicitudes por falta de providências para prevenir corrupção e implantar compliance administrativo;

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, *a priori*, a aplicação da




Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, bem como a fixação de prazo para o gestor representado comprovar à Corte de Contas a adoção cabal de todas as medidas, normativas e executivas, tendentes à implantação, concreta e efetiva, de sistema de integridade e compliance na Administração Municipal.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 09 de dezembro de 2022 (Dia Mundial de Combate à Corrupção).



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas